



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645573 - SP (2024/0165238-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M. G. HORTIFRUTI LTDA
OUTRO NOME : MG HORTIFRUTI EIRELI ME
ADVOGADO : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO : TRIMAISSUPERMERCADOS S/A
AGRAVADO : GAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
OUTRO NOME : GAC - GESTÃO DE CONDOMÍNIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial devido à intempestividade do recurso especial.
2. A agravante defende a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo interno, sustentando que a decisão monocrática ignorou feriados que suspenderiam o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de feriados locais, comprovados documentalmente, é apta a suspender o prazo recursal, tornando tempestivo o recurso especial; e (ii) saber se a agravante impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.
5. O agravo em recurso especial não reúne condições de êxito, pois a agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que é necessário para afastar tal óbice.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento do STJ, sendo inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriados locais aptos a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso especial. 2. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é necessária para o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645573 - SP
(2024/0165238-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M. G. HORTIFRUTI LTDA
OUTRO NOME : MG HORTIFRUTI EIRELI ME
ADVOGADO : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO : TRIMAS SUPERMERCADOS S/A
AGRAVADO : GAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
**OUTRO NOME : GAC - GESTÃO DE CONDOMÍNIOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.**
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra a decisão que não conheceu do agrado em recurso especial devido à intempestividade do recurso especial.
2. A agravante defende a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial em agrado interno, sustentando que a decisão monocrática ignorou feriados que suspenderiam o prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de feriados locais, comprovados documentalmente, é apta a suspender o prazo recursal, tornando

tempestivo o recurso especial; e (ii) saber se a agravante impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

5. O agravo em recurso especial não reúne condições de êxito, pois a agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que é necessário para afastar tal óbice.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento do STJ, sendo inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriados locais aptos a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso especial. 2. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é necessária para o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021.

RELATÓRIO

M. G. HORTIFRUTI LTDA. (ou MG HORTIFRUTI EIRELI ME)

interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que não conheceu do agravo em razão da manifesta intempestividade do recurso especial (fls. 158-159).

A agravante, defendendo a tese da possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo interno, alega "que a decisão monocrática proferida ignorou por completo o feriado nacional de 15/11/2023 e a suspensão dos prazos processuais no dia 20/11/2023 (Dia da Consciência Negra), de acordo com o provimento CSM nº 2678/22 do Tribunal de Justiça de São Paulo em anexo" (fl. 170).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Desse modo, considerando a apresentação dos documentos de fls. 174-179, que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do referido recurso para novo exame de admissibilidade.

Em nova análise, contudo, o agravo em recurso especial não reúne

condições de êxito.

O recurso especial foi inadmitido devido à ausência de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos indicados e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. Não obstante, não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, pois não impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

Segundo entendimento desta Corte, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.890.825/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado

especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.645.573 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0165238-6

Número de Origem:

00033626620218260004 10019955820198260004 20230000958363 22282944420238260000
33626620218260004 3362662021826000410019955820198260004

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. G. HORTIFRUTI LTDA

OUTRO : MG HORTIFRUTI EIRELI ME
NOME

ADVOGADO : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586

AGRAVADO : TRIMAS SUPERMERCADOS S/A

AGRAVADO : GAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

OUTRO : GAC - GESTÃO DE CONDOMÍNIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
NOME

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M. G. HORTIFRUTI LTDA

OUTRO : MG HORTIFRUTI EIRELI ME
NOME

ADVOGADO : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO : TRIMAS SUPERMERCADOS S/A
AGRAVADO : GAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
OUTRO : GAC - GESTÃO DE CONDOMÍNIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
NOME
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025